

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 31 de março de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 395/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ensitec, com sede na Rua Antonio Pietruza, nº 83, bairro Portão, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino Técnico ENSITEC Ltda., no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073798.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 404/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, com sede na Avenida Delmiro Gouveia, s/nº Coroa do Meio, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pela Associação de Ensino e Pesquisa Graccho Cardoso S/S Ltda, com sede na Av. Delmiro Gouveia, s/nº, Shopping Riomar – 2º. Piso, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201009773.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 176/2013, da Câmara de Educação

Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM), a ser instalada na Rod. Dr. João Miranda - Altos, nº 3.072, bairro Bosque, no Município de Abaetetuba, no Estado do Pará, mantida pela FEAM - Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; História, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais; e Educação Física, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201112674.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 3/2013, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Câmara de Educação Superior, exarada pelo Parecer CNE/CES nº 105/2010, de 6 de maio de 2010, que negou o credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST, como Centro Universitário. A instituição terá, até o final do ciclo avaliativo em que se insere, tempo suficiente para conquistar, na esfera administrativa, a condição da qual, por decisão judicial, reiterada em março de 2012, já usufrui, conforme consta do Processo nº 23001.000093/2010-48.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 282/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, que autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau, localizada no Município de Maceió, Estado de Alagoas, mantida pela Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado LTDA., com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas, conforme consta do Processo nº

23001.000083/2013-55.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 283/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, que seria ofertado pelas Faculdades Integradas de Bauru, localizadas na Rua Rodolfina Dias Domingues, nº 11, Quinta Ranieri, Jardim Ferraz, no Município de Bauru, Estado de São Paulo, mantidas pela Associação Ranieri de Educação e Cultura S/C Ltda., com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo, com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23001.000139/2013-71.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 241, de 2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 16/2013, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, para autorizar a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais do curso de graduação em Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, localizada na Avenida Sandoval Arroxelas, nº 239, bairro Ponta Verde, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, mantida pela Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. (ADEA), com sede no mesmo Município, conforme consta do Processo nº 23001.000081/2013-66.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 296/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que deu provimento ao pedido de reconhecimento da validade nacional, em caráter excepcional, conferida aos

certificados a seguir especificados, do Centro Nacional da Educação a Distância, atual Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com base no art. 5º, § 4º, incisos I e II do Decreto nº 5.773/2006, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, aplicando-se ainda, no que couber, por analogia com as IES devidamente credenciadas, os demais dispositivos de ambos os decretos.

Esta excepcionalidade aplica-se, exclusivamente, à cobertura legal dos certificados expedidos pela Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, em seus 21 polos, que apresentaram infraestrutura adequada aos estudantes de pós-graduação lato sensu matriculados até 31 de dezembro de 2012, portanto, após a vigência do período de credenciamento do antigo Centro Nacional de Educação a Distância, conferindo-lhes validade nacional, conforme consta do Processo nº 2300.018927/2012-43.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 243/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 241 de 28 de novembro de 2011, que determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos no curso de Odontologia da Faculdade Presidente Antônio Carlos - FAPAC, com sede na Rua 2, Quadra-07, s/nº, Jardim dos Ypês, no Município de Porto Nacional, Estado de Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda.-ITPAC, com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.004078/2013-21.

OSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(Publicação no DOU n.º 62, de 01.04.2014, Seção 1, páginas 07 e 08)